



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO (MT)
SECRETARIA JURÍDICA

VANDERSON
VITOR DA
SILVA
21/09/2026 13:03

ADRIANA
PAULA
MARTINS
BARBOSA
21/09/2026 13:48

Analista
Jurídica de
Processos
22/09/2026 08:21

PROAD Nº 9928/2026

INTERESSADO(A): COORDENADORIA DE SAÚDE, FELICIDADE E QUALIDADE DE VIDA (CSFQV)

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO. PALESTRA "PRESSÃO E COLESTEROL SOB CONTROLE: CAMINHOS PARA UM CORAÇÃO SAUDÁVEL". INEXIGIBILIDADE. FASE INTERNA.

I - INFORMAÇÕES GERAIS

Motivação do parecer	Análise jurídica dos instrumentos da fase preparatória, conforme prevê o art. 53, caput e §§ 1º e 4º, da Lei n. 14.133/2021
Objeto do parecer	Termo de Referência - TR (doc. 3)
Área demandante da aquisição	Coordenadoria de Saúde, Felicidade e Qualidade de Vida (CSFQV)
Objeto	Contratação da palestra "Pressão e Colesterol Sob Controle: Caminhos Para Um Coração Saudável"
Modalidade/tipo de licitação	Inexigibilidade
Valor estimado	R\$ 800,00 (proposta - doc. 2)
Legislação aplicada	Lei n. 14.133/2021 e Portarias TRT DG/GP n. 191/2023 e n. 1101/2023

Esclarecimentos Complementares:

Trata-se de procedimento destinado à Contratação da Empresa SANTA MARIA SERVIÇOS MEDICOS LTDA para a realização da Palestra "Pressão e Colesterol Sob Controle: Caminhos Para Um Coração Saudável", a ser ministrada pela médica RAQUEL SILVA MARIANO, no dia 28/09/2026, em modalidade híbrida (presencial com transmissão on-line, ao vivo, pelo Zoom), com carga horária de 1h30min e oferta de 60 vagas presenciais e sem limitação do número de vagas para acesso on-line, a ser processada por inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/2021, conforme disposições definidas no Termo de Referência (doc. 3).

A contratação foi justificada nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO (MT)
SECRETARIA JURÍDICA

“A promoção de ações educativas em saúde integra as diretrizes institucionais voltadas à melhoria da qualidade de vida no trabalho, prevenção de doenças e valorização das pessoas.

A temática mostra-se especialmente relevante no contexto deste Regional. Conforme dados dos exames periódicos de saúde do ano de 2025, a Hipertensão Essencial (Primária) – CID I10 e os Distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias – CID E78, que abrangem alterações relacionadas ao colesterol, figuram entre as cinco doenças mais frequentemente detectadas no TRT23, com 59 e 30 registros, respectivamente.

Os dados evidenciam a pertinência de ações educativas voltadas à prevenção e ao controle dos fatores de risco cardiovascular, especialmente considerando que a hipertensão arterial e as alterações dos níveis de colesterol podem evoluir de forma silenciosa e estão associadas ao desenvolvimento de doenças cardiovasculares.

Nesse contexto, a palestra busca disseminar informações médicas em linguagem acessível, ampliando a conscientização sobre fatores de risco, prevenção, acompanhamento adequado e adoção de hábitos de vida saudáveis, contribuindo para o autocuidado e para a promoção da saúde cardiovascular de magistradas, magistrados, servidoras, servidores e demais colaboradores do TRT23.” (doc. 3, item 2).

II - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

1. A Portaria TRT/DG/GP n. 191/2023¹, ao regulamentar os arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, dispõe em seu art. 3º, § 2º, sobre a possibilidade de adoção do Estudo Técnico Preliminar Simplificado nas hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação e inexigibilidades, devendo esse documento contemplar os elementos previstos no § 3º desse mesmo artigo. Essa mesma regra é espelhada no art. 10, IV, da Portaria TRT/DG/GP n. 1101/2023², que tratou internamente sobre ETP e TR.

2. Todavia, a Portaria TRT/DG/GP N. 191/2023 previu também, no § 4º do seu art. 3º, que a elaboração de ETP e Mapa de Riscos são facultadas *“mediante justificativa da área requisitante, na contratação direta para entrega imediata (aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da Ordem de fornecimento/serviço),*

¹ Dispõe sobre o procedimento, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, das contratações diretas, por inexigibilidade e dispensa de licitação, previstas nos artigos 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021.

² Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP e dos Termos de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO (MT)
SECRETARIA JURÍDICA

cujo valor seja inferior a ¼ (um quarto) do limite do art. 75, II da Lei 14.133/2021³”, o que se aplica ao presente caso.

3. Portanto, constata-se, em razão do valor da contratação, que a **área demandante se utilizou da faculdade contida no dispositivo acima citado, deixando de apresentar o ETP, mediante a apresentação da justificativa exigida (item 5 do TR).**

III - TERMO DE REFERÊNCIA - TR (DOC. 3)

4. O termo de referência, no âmbito das contratações públicas, tornou-se requisito obrigatório para todas as modalidades, desde que o objeto não seja obra ou serviço de engenharia⁴, inclusive para os casos de contratações diretas (dispensa de licitação e inexigibilidade).

5. Desse modo, a Portaria TRT/DG/GP n. 191/2023 previu, em seu art. 3º, IV, a instrução do processo de inexigibilidade com esse documento, cujos elementos encontram-se relacionados no art. 6º, XXIII e art. 40, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, bem como no art. 15 da Portaria TRT/DG/GP n. 1101/2023.

6. Assim, **o TR contempla os elementos previstos na norma interna do Tribunal e apresenta as informações necessárias para a contratação**, seguindo os ditames do art. 6º, XXIII e art. 40, § 1º, da Lei 14.133/2021, bem como do art. 15 da Portaria TRT/DG/GP nº 1101/2023.

7. Registra-se que a capacitação está prevista no Plano Anual de Capacitação - PAC 2026, com o nome Saúde e Prosa (item 6.2) e se encontra alinhada ao Planejamento Estratégico do Tribunal através dos seus Valores institucionais **(item 6.1)**, bem como que o processo de contratação restou autorizado pela Exma.

³ O **DECRETO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025**, que atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, fixou o valor da dispensa de licitação em 2025, relativo ao art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021, em R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

⁴ Art. 18, § 3º: Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO (MT)
SECRETARIA JURÍDICA

Desembargadora Adenir Alves da Silva Carruesco, Diretora da Escola Judicial (doc. 15).

8. A despesa encontra-se devidamente adequada (docs. 16/17).

9. No que concerne aos requisitos previstos no art. 3º, § 5º, da Portaria TRT/DG/GP n. 191/2023, foram colacionados os documentos relativos à regularidade fiscal no âmbito federal, social e trabalhista e do FGTS, bem assim a certidão da Consulta Consolidada (TCU) relativa à idoneidade da pessoa jurídica a ser contratada (docs. 9, 10, 12 e 13).

10. Consta, ainda, dos autos a respectiva inscrição no CNPJ, a cópia do Contrato Social, o documento pessoal da palestrante, a *“declaração do pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, inclusive quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213/1991, se couber; e ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133/2021”* e a informação de que é optante do Simples Nacional (docs. 4, 5, 6, 8 e 11).

11. Ressalva-se, todavia, que não foi juntada a certidão informando a situação da contratada junto ao CADIN, bem como que a Certidão do FGTS está vencida desde 16/09/2026 (doc. 10).

12. Desse modo, faz-se necessária a juntada dos respectivos documentos, atualizados, antes da autorização da contratação, em especial o comprobatório de regularidade no CADIN, por ser condição prévia indispensável à contratação, por força do art. 6º-A da Lei n. 10522/2002⁵.

13. Em cumprimento às exigências estabelecidas nos **artigos 6º, § 2º e da Resolução CSJT n. 159/2015**, bem como àquelas previstas

⁵ LEI N. 10.522/2002

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para: (g.n.)

(...)

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos. (g.n.)

(...)

Art. 6º-A. A existência de registro no Cadin, quando da consulta prévia de que trata o art. 6º, constitui fator impeditivo para a realização de qualquer dos atos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 6º. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO (MT)
SECRETARIA JURÍDICA

nos artigos 8º e 17 da RA n. 104/2020, consta no item 17 do TR que “As declarações para a participação em Curso serão solicitadas no ato da realização da inscrição”, ocasião em que os participantes irão declarar o atendimento das condições estabelecidas no regulamento para a participação em capacitações, o que deverá ser providenciado previamente à realização do evento.

14. Para caracterizar a inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei n. 14.133/2021, a contratação deve estar inserida no contexto de serviço especializado indicado na Lei, ser executado por profissional e/ou empresa detentora de qualificação notória na sua área de atuação e ter natureza predominante intelectual da atividade⁶.

15. Nesse sentido, em face do currículo da médica-palestrante, dos tópicos a serem abordados no evento, bem como diante do seu alinhamento às necessidades da área demandante (docs. 2, 3 - Itens 2, 4, 6, 8, 11 e 12 - e 7), entende-se, no que se refere estritamente ao aspecto jurídico – não cabendo ingerência sobre o mérito técnico da escolha da empresa ou da profissional – que o requisito da notória especialização restou demonstrado no caso em análise.

16. Em relação ao preço proposto (doc. 2), a área demandante apresentou justificativa, nos seguintes termos (doc. 3, item 22): “Em razão de essa não ser a atividade principal da palestrante, que atua na área médica, não foi possível a obtenção de notas fiscais para comprovação do preço praticado no mercado. Verifica-se, entretanto, que o valor cobrado é bem próximo ao pago à hora/aula de magistrados com especialização (qualificação

⁶ Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

(...)

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO (MT)
SECRETARIA JURÍDICA

também obtida pela palestrante), o que indica que o valor proposto não se encontra acima do considerado razoável pela Administração Pública. Ademais, observa-se que o preço apresentado é compatível com valores adotados por este Regional em contratações similares realizadas, inclusive, no âmbito da Semana da Saúde de 2026, nas quais foram pagos valores equivalentes para palestras com carga horária semelhante, o que reforça a adequação do montante proposto aos parâmetros usualmente praticados pela Administração.”.

17. Assim, embora não tenha sido juntado nenhum documento fiscal, o fato de tratar-se de evento fechado, em modalidade híbrida, o que amplia significativamente o alcance da ação educativa, reduzindo o custo médio por participante, bem como pelo fato de o preço cobrado ser exatamente o mesmo cobrado para palestra de outros profissionais médicos e com idêntica carga horária (PROAD N. 3294/2026 e PROAD N. 3423/2026), ratifica-se a conclusão da área demandante no sentido de que está demonstrada a compatibilidade com o preço praticado pelo mercado (item 22 do TR).

IV - CONCLUSÃO

18. Por todo o exposto, à luz dos documentos acostados aos autos, desde que atendidas as ressalvas apontadas nos itens 11 e 12, esta Secretaria manifesta-se pela viabilidade de se realizar a contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, III, “f”, da Lei n. 14.133/2021, vez que sob o prisma estritamente jurídico e em atendimento ao disposto nos arts. 53, caput e §§ 1º e 4º c/c art. 72, III, ambos da Lei n. 14.133/2021, os autos estarão devidamente conformados ao atingimento de seu objetivo, **especialmente diante da conformidade jurídica do TR (doc. 3).**

19. Assim, uma vez presentes os elementos indispensáveis à futura contratação, **caberá ao i. Diretor Geral, de acordo com a conveniência e oportunidade, aprovar o TR, bem como autorizar a contratação direta por inexigibilidade de licitação**, conforme exige o art. 72, VIII, da Lei n. 14.133/2021.

20. No tocante à publicidade, o art. 72, parágrafo único, da Lei 14.133/2021, prevê que **“o ato que autoriza a contratação direta**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO (MT)
SECRETARIA JURÍDICA

ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial" (g.n.). Assim, como no presente caso não haverá instrumento de contrato, o documento a ser divulgado será o ato de autorização.

21. Orienta-se, mais uma vez, **que a EJUD**, por força do art. 3º, V e VI da PORTARIA TRT EJUD N. 01/2026⁷, **renove oportunamente a certidão do FGTS** (vencida em 16/09/2026) e **junte aos autos a certidão que comprove a regularidade junto ao CADIN**, conforme ressaltado nos itens 11 e 12 deste parecer.

22. Por derradeiro, **sugere-se**, caso autorizada a contratação, seja dado **conhecimento à contratada sobre as condições de fornecimento consignadas no Termo de Referência**.

23. É o parecer que se submete à consideração superior.

Cuiabá-MT, 21 de setembro de 2026.

Vânderson Vitor da Silva
Assistente de Contratações

Adriana Paula Martins Barbosa
Chefe da Divisão de Contratações

De acordo.

Encaminhem-se os autos à EJUD, para atendimento à ressalva. Após, em continuidade, à Diretoria-Geral para deliberação.

Janilson Nassarden de Abreu
Secretário Jurídico

⁷ Art. 3º Compete à Escola Judicial:
(...)

V – Proceder à análise formal da documentação apresentada, devolvendo o processo à unidade demandante quando constatada ausência ou inadequação documental;

VI – Encaminhar os processos devidamente instruídos às unidades técnicas competentes para análise e tramitação.